

PROJETO DE LEI nº 2.337/2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA ADITIVA Nº /2021

(Sr. BALEIA ROSSI)

Nesses termos, apresentamos proposta de redação diversa ao PL 2.337/2021, mais especificamente ao parágrafo 18 do artigo 10-A que pretende incluir à Lei nº 9.249/1995:

Dê-se nova redação ao § 18º, do art. 10-A, do Projeto de Lei nº 2.337/2021:

Art. 10-A

.....

.....

§ 18 O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas jurídicas, inclusive àquelas tributadas com base no lucro presumido ou no lucro arbitrado e às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, **com exceção das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, independentemente do regime tributário em que se enquadrem ou pelo qual optem. (NR)**



JUSTIFICATIVA:

O artigo 55 da Lei nº 9.430/96 trata das sociedades civis de prestação de serviços relativos à profissão legalmente regulamentada ou, simplesmente, sociedades uniprofissionais.

Tais sociedades não são empresariais, embora submetam seus resultados à tributação pelo Imposto sobre a Renda em conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde 1º de janeiro de 1997, por força do citado artigo 55 da Lei nº 9.430/96.

Conforme parágrafo único do artigo 966 do Código Civil: “*Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*”.

As sociedades formadas por tais profissionais liberais, estejam elas sujeitas ao regime do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do SIMPLES NACIONAL, obtêm seus resultados diretamente do esforço intelectual dos sócios. Tais associações de profissionais liberais não têm em sua gênese a exploração do capital com vistas ao lucro empresarial, mas sim a comunhão do esforço laboral dos sócios, aos quais se impõe responsabilidade pessoal.

Essa distinção justifica a exceção legal para fins do Imposto sobre a Renda de seus sócios.

A carga tributária dessas sociedades ultrapassará muito a tributação da renda das pessoas físicas de seus sócios acaso atuassem como autônomos, profissionais liberais que são. Será um retrocesso: profissionais irão encerrar suas sociedades para trabalhar como autônomos.

A tributação dos dividendos pretendida no PL 2337/2021 é desproporcional e desarrazoada, eis que as sociedades de profissão regulamentada obrigatoriamente mantém a personalidade na prestação dos respectivos serviços, diferenciando-se das sociedades tipicamente empresárias justamente por conta de sua característica “timbrada pela impessoalidade, e com a operabilidade adequada para potencializar a obtenção de lucro”.

Também se aplica o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF/88), vetor impositivo para que se excepcionem, como medida de justiça fiscal, as sociedades de profissão regulamentada da tributação, para além dos



resultados da pessoa jurídica, também dos dividendos pagos ou creditados a seus sócios.

A nova regra de tributação tornará impeditiva a associação dos referidos profissionais em sociedades civis: vai acarretar o fechamento de milhares de escritórios profissionais, em especial os pequenos e médios, que são a maioria.

Nesses termos, apresenta-se proposta de redação diversa ao PL 2.337/2021, mais especificamente ao parágrafo 18 do artigo 10-A que pretende incluir à Lei nº 9.249/1995.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, de 2021.

BALEIA ROSSI

Deputado Federal – MDB/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Baleia Rossi)**

Nesses termos, apresentamos
proposta de redação diversa ao PL
2.337/2021, mais especificamente ao
parágrafo 18 do artigo 10-A que pretende
incluir à Lei nº 9.249/1995:

Assinaram eletronicamente o documento CD211186306900, nesta ordem:

- 1 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP)
- 2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
- 3 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - LÍDER do CIDADANIA
- 4 Dep. Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO) - LÍDER do SOLIDARI
- 5 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 6 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

